



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.723576/2012-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.511 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2021
Recorrente ROBERTO GRABOWSKY NUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Caracterizada nos autos a intempestividade da impugnação, dela o órgão julgador de primeira instância não deve conhecer..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade, e, nessa parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 13/02/2012, mediante Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física – n. 2010/361181808526178 - no valor total de R\$ 88.177,79 - com fulcro em omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em 14/11/2013, o Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 17/12/2013, reclamando pela tempestividade da impugnação; incorreção das informações transmitidas via DIRF; e impropriedade da autuação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, mas dele conheço parcialmente no que diz respeito apenas à alegação de tempestividade da impugnação.

Passo à apreciação.

O lançamento foi constituído em **13/02/2012 (segunda-feira)** e o Recorrente apresentou impugnação em **23/03/2012 – sexta-feira** (data da assinatura da petição e informada no extrato do processo), arguindo, em sede de preliminar, que esteve viajando de 11 a 21 de fevereiro e que nesse interregno, chegou uma notificação no endereço do impugnante solicitando a apresentação de uma série de documentos. Aduziu ainda que a referida notificação esteve extraviada e somente há pouco tempo teve dela notícia, e, ainda, considerando que a Receita Federal esteve fechada no período carnavalesco até 23/02/2012.

Pois bem.

Conforme já relatado, o lançamento se aperfeiçoou em **13/02/2012 (segunda-feira)**, e nessa circunstância, o prazo para apresentação de impugnação, visando a instaurar a fase contenciosa do procedimento, iniciou-se em **14/02/2012 (terça-feira) e exauriu-se em 14/03/2012 (quarta-feira)**, a teor do art. 15 do Decreto n. 70.235/1972. A impugnação só veio a ser apresentada em **23/03/2012 (sexta-feira)**.

De se observar que os prazos no processo administrativo fiscal são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, em conformidade com o art. 5º. do Decreto n. 70.235/1972, não se configurando, destarte, atenuante a alegação de que a Receita Federal esteve fechada no período do Carnaval, tendo em vista que esse evento não interferiu na contagem do prazo de impugnação (nem no *dies a quo*, nem no *dies ad quem*).

Outrossim, é improcedente a afirmação de que a notificação esteve extraviada, vez que foi endereçada e recepcionada no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente, caracterizando-se a ciência por via postal, em conformidade com o que dispõe o art. 23, II, do Decreto n. 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo fiscal, não havendo, na espécie, vício que a contamine.

Ademais, é despiciendo que, para caracterizar a ciência por via postal, a correspondência enviada pela Receita Federal seja recepcionada pelo próprio Recorrente, tendo em vista que tal exigência sequer consta do Decreto n. 70.235/1972.

Com efeito, acerca da matéria, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consolidou jurisprudência no sentido de que é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, conforme prescreve o Enunciado 9 de Súmula CARF, de natureza vinculante.

:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Nessa perspectiva, considerando-se que o lançamento foi constituído em **13/02/2012 (segunda-feira)** e a impugnação foi apresentada apenas em **23/03/2012 (sexta-feira)**, é incontroversa a intempestividade, não se caracterizando, destarte, o início da fase contenciosa do procedimento fiscal, prevista no art. 14 do Decreto n. 70.235/1972.

Desta forma, não merece reparo a decisão recorrida que não conheceu da impugnação.

Destarte, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário no que diz respeito à preliminar de tempestividade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima